SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088852 - SP (2026/0140939-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO SOARES - SP206292
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. FUNCIONAMENTO DE "CASA-BOMBA". FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em exame liminar, não conheceu de habeas corpus e manteve a prisão preventiva do paciente, decretada para garantia da ordem pública em investigação por tráfico de drogas, diante da apreensão de 47.926 g de maconha, distribuídos em 82 "tijolos", aproximadamente 6.000 ml de lança-perfume, instrumentos destinados ao fracionamento e acondicionamento de entorpecentes, dinheiro fracionado e elementos indicativos de que o imóvel funcionava como "casa-bomba", com presença de "olheiros" e prévio monitoramento policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar risco atual à ordem pública; (ii) estabelecer se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas às circunstâncias do caso; (iii) determinar se condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da custódia preventiva; (iv) saber se alegações não suscitadas na petição do habeas corpus nem apreciadas pela instância de origem configuram inovação recursal, impedindo seu conhecimento, sob pena de supressão de instância; e (v) definir se o habeas corpus pode ser conhecido

Documento eletrônico VDA59723854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b5f6f027-f123-44f1-8ef7-68ca88b07880

como sucedâneo de recurso próprio na ausência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não substitui recurso próprio ou revisão criminal quando não se constata flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. A expressiva quantidade e variedade das drogas apreendidas, constituídas por 47.926 g de maconha e aproximadamente 6.000 ml de lança-perfume, demonstram a elevada gravidade concreta da atividade ilícita.

5. A forma de acondicionamento dos entorpecentes, a presença de balança de precisão, eppendorfs, garrafas, tampas, fita plástica e dinheiro fracionado evidenciam atividade estruturada de armazenamento, fracionamento e distribuição de drogas.

6. O funcionamento do imóvel como "casa-bomba", a presença de "olheiros" na região e o prévio monitoramento policial revelam organização da atividade criminosa e risco concreto de reiteração delitiva.

7. A natureza, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas constituem elementos relevantes para a aferição do risco à ordem pública quando examinadas em conjunto com o modo de execução da conduta e as demais circunstâncias concretas do caso.

8. A prisão preventiva não se fundamenta exclusivamente na gravidade abstrata do delito, mas em dados objetivos e individualizados que demonstram a necessidade de resguardar a ordem pública.

9. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes diante da estruturação da atividade ilícita, do potencial lesivo da conduta e do risco concreto de continuidade das práticas criminosas.

10. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a prisão preventiva quando subsistem fundamentos concretos que demonstram a imprescindibilidade da medida.

11. A tese não ventilada na petição do *habeas corpus* e não apreciada pela Corte local (ausência de contemporaneidade) configura inovação recursal, cujo exame implicaria indevida supressão de instância.

12. A persistência do perigo decorrente da liberdade do agente dispensa a ocorrência de novo fato delitivo durante o encarceramento para justificar a manutenção da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO

13. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59723854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b5f6f027-f123-44f1-8ef7-68ca88b07880

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b5f6f027-f123-44f1-8ef7-68ca88b07880

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088852 - SP (2026/0140939-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO SOARES - SP206292
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. FUNCIONAMENTO DE "CASA-BOMBA". FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em exame liminar, não conheceu de habeas corpus e manteve a prisão preventiva do paciente, decretada para garantia da ordem pública em investigação por tráfico de drogas, diante da apreensão de 47.926 g de maconha, distribuídos em 82 "tijolos", aproximadamente 6.000 ml de lança-perfume, instrumentos destinados ao fracionamento e acondicionamento de entorpecentes, dinheiro fracionado e elementos indicativos de que o imóvel funcionava como "casa-bomba", com presença de "olheiros" e prévio monitoramento policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar risco atual à ordem pública; (ii) estabelecer se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas às circunstâncias do caso; (iii) determinar se condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da custódia preventiva; (iv) saber se alegações não suscitadas na petição do habeas corpus nem apreciadas pela instância de origem configuram inovação recursal, impedindo seu conhecimento, sob pena de supressão de instância; e (v) definir se o habeas corpus pode ser conhecido

Documento eletrônico VDA59381444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: 6008d193-cc19-4982-83f0-1ac3b55dc578

como sucedâneo de recurso próprio na ausência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não substitui recurso próprio ou revisão criminal quando não se constata flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. A expressiva quantidade e variedade das drogas apreendidas, constituídas por 47.926 g de maconha e aproximadamente 6.000 ml de lança-perfume, demonstram a elevada gravidade concreta da atividade ilícita.

5. A forma de acondicionamento dos entorpecentes, a presença de balança de precisão, eppendorfs, garrafas, tampas, fita plástica e dinheiro fracionado evidenciam atividade estruturada de armazenamento, fracionamento e distribuição de drogas.

6. O funcionamento do imóvel como "casa-bomba", a presença de "olheiros" na região e o prévio monitoramento policial revelam organização da atividade criminosa e risco concreto de reiteração delitiva.

7. A natureza, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas constituem elementos relevantes para a aferição do risco à ordem pública quando examinadas em conjunto com o modo de execução da conduta e as demais circunstâncias concretas do caso.

8. A prisão preventiva não se fundamenta exclusivamente na gravidade abstrata do delito, mas em dados objetivos e individualizados que demonstram a necessidade de resguardar a ordem pública.

9. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes diante da estruturação da atividade ilícita, do potencial lesivo da conduta e do risco concreto de continuidade das práticas criminosas.

10. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a prisão preventiva quando subsistem fundamentos concretos que demonstram a imprescindibilidade da medida.

11. A tese não ventilada na petição do *habeas corpus* e não apreciada pela Corte local (ausência de contemporaneidade) configura inovação recursal, cujo exame implicaria indevida supressão de instância.

12. A persistência do perigo decorrente da liberdade do agente dispensa a ocorrência de novo fato delitivo durante o encarceramento para justificar a manutenção da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO

13. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS, contra decisão de fls. 97-99, que não conheceu do *habeas corpus* e, em exame *in limine*, manteve a prisão preventiva do paciente.

Sustenta a parte agravante que o agravo é tempestivo, pois a decisão monocrática foi disponibilizada no DJEN em 22/04/2026 e publicada em 23/04/2026, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, § 3º (fls. 104). Pede a submissão do recurso ao colegiado, com revisão da decisão da relatora, por entender não haver flagrante ilegalidade apta a justificar o não conhecimento do *writ*.

Documento eletrônico VDA59381444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: 6008d193-cc19-4982-83f0-1ac3b55dc578

Afirma que há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, porque a fundamentação seria genérica e baseada em presunções, sem individualizar o *periculum libertatis* do paciente, em afronta aos arts. 312 e 315 do CPP. Alega que a decisão converteu a materialidade do delito — inclusive a quantidade de droga apreendida — em presunção automática de periculosidade, sem demonstrar risco atual à ordem pública especificamente atribuível ao agravante, o que violaria o art. 315, § 2º, incisos II, III e V, do CPP.

Argumenta a inadequação do precedente citado na decisão agravada, por tratar de quadro mais grave, com tráfico interestadual e aproximadamente 250 kg de maconha, logística estruturada e cadeia de distribuição, diferentemente do caso concreto, em que houve apreensão de cerca de 47,9 kg em imóvel estático, sem transporte ou deslocamento interestadual e sem organização criminosa individualizada. Sustenta que a decisão monocrática não teria identificado os fundamentos determinantes do precedente nem demonstrado sua aderência específica ao caso, incorrendo em violação ao art. 315, § 2º, V, do CPP.

Assevera que os petrechos apreendidos — balança de precisão, eppendorfs, embalagens e utensílios — são inerentes ao tipo penal e apenas reforçam a materialidade, não a periculosidade individual, não evidenciando habitualidade ou risco de reiteração. Questiona o uso do fundamento “casa-bomba”, pois descreve o ambiente sem individualizar a conduta e a função do paciente, em violação ao art. 315, § 2º, II e III, do CPP.

Impugna a menção à existência de “olheiros”, por ausência de identificação, vínculo com o paciente ou prova de atuação conjunta, qualificando-a como presunção genérica incapaz de sustentar a preventiva. Aponta erro de premissa quanto à suposta ausência de ocupação lícita, alegando haver comprovantes nos autos não enfrentados pelas decisões, o que configuraria violação ao art. 315, § 2º, IV, do CPP.

Alega, outrossim, faltar fato novo ou contemporâneo que justifique a manutenção da prisão, em afronta ao art. 312, § 2º, do CPP, pois a decisão se limita ao contexto da apreensão. Por fim, afirma não ter havido análise individualizada da suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP, contrariando o art. 282, § 6º, do CPP, e desconsiderando condições pessoais favoráveis — primariedade, residência fixa e atividade lícita — que exigiriam exame concreto.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, com concessão liminar de liberdade ao paciente, ou, subsidiariamente, para submeter o *habeas corpus* ao julgamento do colegiado .

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, com a manutenção da decisão agravada (fls.122-127)

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 97-99):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou

Documento eletrônico VDA59381444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: 6008d193-cc19-4982-83f0-1ac3b55dc578

a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 82-83): [...] Trata-se, na hipótese, da apreensão 6000 mililitros de lança-perfume e de 47926g de maconha acondicionadas em 82 "tijolos. Note-se que a quantidade de droga é suficiente para a caracterização da mercancia ilícita de drogas - com o que foi periciado e aferido pelo laudo seria possível fazer quantidade de porções que se mostra para além do necessário e ordinário ao consumo individual (indicando a finalidade de mercancia). Ademais, foram apreendidos diversos petrechos, tais como: 01 (uma) balança de precisão; - 01 (um) rolo de fita plástica (cor marrom); - 01 (um) pacote com diversos "eppendorfs" em seu interior (cor azul); - 01 (um) saco pequeno com diversas garrafinhas (utilizadas para acondicionar "lança-perfume"); - 01 (um) saco pequeno com diversas tampinhas para garrafinhas (utilizadas para acondicionar "lança-perfume"); - 01 (um) saco grande contendo diversas garrafinhas e tampinhas; além de dinheiro fracionado, oriundo do comércio de drogas. Em que pese a primariedade dos autuados, a segregação cautelar se revela necessária e proporcional diante da gravidade concreta da conduta, aferida não pela natureza abstrata dos tipos penais, mas pelos elementos objetivos extraídos das circunstâncias do caso (CPP, art. 315, § 2º). A quantidade de droga apreendida, distribuída em 82 tijolos, além de cerca de 6.000 ml de lança-perfume, acompanhada de aparato típico de fracionamento e acondicionamento (balança de precisão, eppendorfs, garrafas, tampas, fita adesiva), denota inequívoco caráter profissional e estruturado da atividade criminosa, revelando risco efetivo de reiteração delitiva e de continuidade das operações ilícitas caso soltos os agentes. Some-se a isso o fato de que a chácara funcionava como verdadeira 'casa bomba', destinada ao armazenamento de grande quantidade de entorpecentes e armas, conforme apontado na investigação e confirmado pela apreensão realizada no imóvel. Tal circunstância, aliada à existência de olheiros no entorno e ao prévio monitoramento policial frustrado pela cautela dos agentes, evidencia que se trata de atividade organizada, com elevado poder de reprodução delitiva e inserção no tráfico local, elementos que intensificam o risco à ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, do CPP. Diante desse cenário, resta claro que as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se totalmente inadequadas e insuficientes, seja pela quantidade de droga, seja pela estruturação da atividade, seja pela necessidade de interromper o ciclo delitivo. A aplicação de medidas alternativas não seria capaz de resguardar a ordem pública nem impedir a continuidade da mercancia, que evidentemente ocorreria de forma oculta e com o apoio estrutural previamente identificado.[...] Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada, em razão da apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes (6 litros de lança-perfume e 47.926g de maconha), a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito. Nesse

Documento eletrônico VDA59381444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: 6008d193-cc19-4982-83f0-1ac3b55dc578

sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

4. Ademais, "É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade."(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Igualmente, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta. Assim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Além do mais, condições pessoais favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais. Por fim, inexistindo divergência da matéria no órgão colegiado deste Tribunal, admissível o exame deste writ in limine pelo(a) relator(a), nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ. Ante o exposto, não conheço o habeas corpus.(...)

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de

Documento eletrônico VDA59381444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: 6008d193-cc19-4982-83f0-1ac3b55dc578

poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos.

Diversamente do que pretende fazer crer o agravante, a decisão monocrática expôs, de maneira objetiva, as circunstâncias extraídas do decreto prisional que evidenciam a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública. Destacou-se, em especial, a apreensão de 47.926 g de maconha, distribuídos em 82 “tijolos” — quantidade expressiva reconhecida pela própria defesa à fl. 106 —, além de aproximadamente 6 litros de lança-perfume. Não se cuida, portanto, de utilização da gravidade abstrata do delito ou de presunção automática de periculosidade, mas da consideração de elementos concretos relacionados ao volume e à variedade dos entorpecentes apreendidos.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Ademais a quantidade das substâncias foi examinada em conjunto com o aparato localizado no imóvel, consistente em uma balança de precisão, um rolo de fita plástica, um pacote contendo diversos eppendorfs, sacos com garrafinhas e tampinhas utilizadas para o acondicionamento de lança-perfume, além de dinheiro fracionado. Tais elementos, associados à forma de acondicionamento da maconha e ao elevado volume de lança-perfume, indicam a existência de estrutura destinada ao fracionamento, à embalagem e à distribuição contínua das drogas, com potencial de alcançar elevado número de pessoas.

Também não procede a alegação de inadequação do precedente invocado na decisão agravada. A aplicação de um julgado não exige absoluta identidade entre todas as circunstâncias fáticas dos casos confrontados, bastando que haja similitude quanto aos fundamentos determinantes pertinentes à controvérsia. Nesse contexto, a diferença entre a apreensão de aproximadamente 250 kg de maconha no precedente e os 47.926 g de maconha e 6 litros de lança-perfume encontrados na hipótese não afasta a aderência do entendimento, pois, em ambos os casos, a expressiva quantidade de entorpecentes constitui dado concreto apto a revelar maior gravidade da conduta e risco à ordem pública.

Do mesmo modo, a caracterização da gravidade concreta não depende da demonstração de tráfico interestadual ou da existência de cadeia de distribuição de alcance regional ou nacional. A atividade pode apresentar caráter organizado e relevante capacidade de difusão ainda que desenvolvida localmente. No caso, além do elevado volume e da variedade das drogas, o decreto registrou que a chácara funcionava como verdadeira “casa-bomba”, destinada ao armazenamento dos entorpecentes, circunstância corroborada pela presença de olheiros no entorno e pelo prévio monitoramento policial.

Essa circunstância, inclusive, evidencia estrutura voltada à conservação, ao fracionamento e à distribuição dos entorpecentes. O conjunto desses elementos revela, como consignado pelo Juízo de primeiro grau, o caráter profissional e estruturado da atividade, constituindo dado concreto do *modus operandi* atribuído aos envolvidos.

Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*,

Documento eletrônico VDA59381444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: 6008d193-cc19-4982-83f0-1ac3b55dc578

constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Cumpre acrescentar que a Lei n. 15.272/2025 incluiu o § 3º no art. 312 do Código de Processo Penal, estabelecendo expressamente que, na aferição da periculosidade geradora de risco à ordem pública, devem ser consideradas, entre outras circunstâncias, a natureza, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas. A alteração legislativa reforça, portanto, a pertinência dos elementos valorados no caso concreto, sem que isso represente decretação automática da prisão, pois tais circunstâncias foram examinadas em conjunto com a forma de acondicionamento das substâncias, os instrumentos apreendidos e a estrutura identificada no imóvel.

Quanto às condições pessoais favoráveis, ainda que se admita a existência de ocupação lícita, residência fixa e primariedade, tais circunstâncias não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstram sua necessidade.

Pelas mesmas razões, não prospera a alegação de ausência de exame da suficiência das medidas cautelares diversas. A decisão agravada consignou expressamente que as providências previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seriam inadequadas diante da elevada quantidade e variedade dos entorpecentes, da estrutura identificada e da necessidade de interromper a continuidade da atividade ilícita. Houve, portanto, motivação concreta acerca da insuficiência das medidas alternativas, não se tratando de mera afirmação genérica.

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

A tese carreada pela defesa na petição juntada às fls. 104-111, mormente no que diz respeito a alegação de ausência de contemporaneidade, trata-se de inovação recursal, uma vez que, não foi apresentada e, portanto, examinada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não será apreciada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

No mesmo sentido, veja-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DEMAIS TESES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> [...].
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A prisão preventiva do agravante está fundamentada na garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de droga apreendida (33,400 kg de cocaína), o que caracteriza a gravidade concreta da conduta.

Documento eletrônico VDA59381444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: 6008d193-cc19-4982-83f0-1ac3b55dc578

4. A quantidade e a natureza da droga apreendida são elementos idôneos para justificar a segregação cautelar, conforme precedentes citados na decisão agravada.

5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do delito, não sendo aptas a substituir a prisão preventiva.

6. **As demais alegações da defesa - necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado e de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar - consubstanciam vedada inovação recursal, visto que não foram ventilados na petição do habeas corpus, além de não terem sido analisados pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

[...].

(AgRg no RHC n. 217.878/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A questão referente à aplicação do princípio da insignificância não foi debatida no acórdão atacado, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A presença de circunstância judicial desfavorável e a reincidência justificam até mesmo a fixação do regime inicial fechado, quanto mais o semiaberto para réu que foi condenado à pena inferior a quatro anos de reclusão.

4. **A questão relativa ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea constitui inovação recursal, uma vez que não deduzida na petição do habeas corpus, o que impede sua análise no presente agravo regimental.**

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 929.243/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: 6008d193-cc19-4982-83f0-1ac3b55dc578

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.852 / SP

Número Registro: 2026/0140939-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15017694620268260393 20324202026 20381605520268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO ROBERTO SOARES
ADVOGADO	: ANTONIO ROBERTO SOARES - SP206292
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ALEXANDRE LOPES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ANTONIO ROBERTO SOARES - SP206292
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:27
Código de Controle do Documento: b29c1c1a-956f-4022-8476-168c939a2134

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:27
Código de Controle do Documento: b29c1c1a-956f-4022-8476-168c939a2134